



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.346 - MS (2012/0260482-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES MONTEIRO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
PAULA ELISA C G PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALIL CAMPOS DOUEIDAR
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

1. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, na hipótese de responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido com imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.346 - MS (2012/0260482-5)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ALVES MONTEIRO E OUTRO(S)
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
PAULA ELISA C G PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALIL CAMPOS DOUEIDAR
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 338/342 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC) aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

O apelo nobre desafiava acórdão prolatado em agravo interno em apelação cível emanado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. O julgado recebeu a seguinte ementa:

EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - BANCO - MOTIVO DA DEVOLUÇÃO DO CHEQUE QUE NÃO RETRATA EXPLICITAMENTE SE TRATAR DE ROUBO OU FURTO DA LÂMINA - PROTESTO E INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEVIDOS - NEGLIGÊNCIA DO BANCO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM VALOR DESPROPORCIONAL NA SENTENÇA - REDUÇÃO PARA UM MONTANTE QUE NÃO COMPROMETE O CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO DA REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Demonstrado que o banco, mesmo cientificado pelo cliente de que teve seu talonário furtado, devolve a lâmina de cheque por motivo que não explicita o roubo ou o furto, permitindo o protesto da cártula e a inscrição imerecida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, tem a instituição financeira o dever de indenizar, pois evidenciados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, quais sejam, a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano sofrido.

A inscrição indevida no cadastro restritivo, por si só, causa dano moral e enseja a obrigação de indenizar.

Em se tratando de ação de indenização por danos morais, na qual inexistem critérios objetivos para a fixação do montante devida a título de verba indenizatória, o magistrado deve arbitrá-lo de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta as condições pessoais dos envolvidos, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Nega-se provimento a agravo regimental que não tenha desincumbido de mostrar a injustiça ou o desacerto da decisão recorrida. (fl. 196 e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos artigos 6º da Resolução 1.682/BACEN, 188, I, do CC e 12 do CDC. Sustentou que:

(a) agiu lícitamente ao devolver o cheque, pois atendeu à vontade do consumidor, que autorizou a contra-ordem e oposição ao pagamento;

(b) a inscrição em cadastro de inadimplentes deu-se por culpa exclusiva de terceiro;

(c) os juros moratórios devem incidir desde a data da sentença condenatória;

(d) impõe-se a redução do valor indenizatório.

Contrarrazões às fls. 282/293 (e-STJ).

No julgamento monocrático, apurou-se o descabimento do recurso especial pelas seguintes razões:

(a) não merece conhecimento a assertiva de violação de resolução do BACEN;

(b) a análise da licitude do ato e da culpabilidade, para afastar a ocorrência do dano e da responsabilidade civil, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ;

(c) impossível a revisão do *quantum* indenizatório fixado com razoabilidade;

(d) não configurado o dissídio jurisprudencial por ausência de similitude fática;

(e) os juros de mora, em hipótese de responsabilidade contratual, incidem a partir da citação.

Irresignado, o agravante apresenta este recurso às fls. 345/372 (e-STJ), afirmando que agiu no exercício regular de um direito, não se podendo falar em ilícito por si perpetrado. Entende, ademais, haver demonstrado adequadamente a divergência. Por fim, alega que é possível a revisão do valor da indenização sem necessidade de novo exame dos fatos e provas e os juros de mora, em hipóteses como as dos autos, incidem a partir da sentença.

Sem impugnação da parte contrária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 268.346 - MS (2012/0260482-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - RECURSO DA CASA BANCÁRIA.

1. A discussão acerca da ausência dos pressupostos da responsabilidade civil demanda a reapreciação probatória, providência obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando ausente a similitude fática entre os acórdãos confrontados.

4. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, na hipótese de responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido com imposição de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): O presente reclamo não merece prosperar.

1. Conforme exposto no julgamento monocrático, relativamente à conduta, à caracterização do dano e à responsabilidade civil, assim se pronunciou o Tribunal a quo:

Revendo os fatos detidamente, verifica-se que de fato restou configurado o defeito na prestação do serviço por parte da instituição financeira agravante, pois ao lançar erroneamente o motivo 21 no cheque furtado do agravado, o qual não retrata explicitamente que se trata de sustação por furto ou roubo, culminou por permitir o protesto cambial e a inscrição indevida do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito.

Assim, ficou suficientemente demonstrado que o protesto e a negativação discutidos nestes autos são indevidos e causaram o dano moral experimentado pelo autor.

Consigno ainda que no presente caso o dano moral dispensa prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objetiva, porquanto a perturbação provocada na esfera íntima da vítima é elemento interno e de difícil aferição. Acrescente-se que é pacífico na jurisprudência que a mera inscrição indevida no cadastro restritivo, por si só, causa dano mora e enseja a obrigação de indenizar. (fls. 203 e-STJ)

Dessa leitura, observa-se que, diferentemente do sustentado pelo recorrente, a sustação do cheque não se realizou na forma requerida pelo consumidor. A oposição ao pagamento do título de crédito foi fundada na ocorrência de furto, evento de existência não questionada no acórdão recorrido e que, nos termos desse, foi erroneamente omitido pelo fornecedor do serviço ao promover a devolução do cheque. Dessa falha adveio a inscrição do nome do recorrido em cadastro de inadimplentes, ato que, segundo a Corte de origem, teria sido evitado caso o banco houvesse declinado o motivo correto da sustação.

Dessarte, ao afirmar que agiu lícitamente durante o procedimento, o recorrente contraria premissa fática estabelecida na instância ordinária. No mesmo erro incorre ao dizer que o dano produzido deve ser atribuído exclusivamente a terceiro, pois, além de restar explicitamente configurada sua imprudência nos termos acima, estabeleceu o *decisum* impugnado que o dano decorreu "... do protesto efetivado por terceiro desavisado..." (fl. 199 e-STJ).

Assim, impossível o exame das teses fundadas nos artigos 188, I, do CC e 12 do CDC, porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 397 DO CPC. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. "A juntada de documentos com a apelação é possível, desde que respeitado o contraditório e inócurre a má-fé, com fulcro no art. 397 do CPC." (REsp 980.191/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 10/3/2008).

2. A revisão do entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem, no tocante ao reconhecimento da existência de ato ilícito ensejador da responsabilidade civil, está obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 101.873/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, inviável o conhecimento do recurso nesse ponto com base na suposta divergência jurisprudencial, porquanto, no paradigma indicado (TJSP, Apel. 9112696-45.2008.8,26.0000), a ocorrência do furto não foi tomada como verdadeira, fato absolutamente diverso do acórdão recorrido, no qual o delito é dado como certo. Disso ressalta a inexistência de similitude fática entre os julgados, restando não demonstrado o dissídio da forma dos artigos 541 do CPC e 255 do RISTJ.

2. Ademais, incide também o enunciado da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à redução da verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar exagerado o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

Nesse sentido: AgRg no REsp 1220686/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 6/9/2011 e AgRg no AREsp 57.363/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 2/12/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Importante consignar ainda que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

(...) 7. Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação. 8. *Recurso especial não conhecido* ." (REsp 1.186.481/AC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 18.05.2010)

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever entendimento do Tribunal de origem que, com base nos elementos de convicção do autos, afasta a ocorrência de dano moral reparável demanda o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora, o aresto hostilizado, que manteve a sentença nesse ponto, não merece ser reformado.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de ser a citação o termo inicial para a incidência dos juros de mora em caso de responsabilidade contratual.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Há responsabilidade contratual nos casos em que o dever jurídico violado tenha origem em contrato ou negócio jurídico firmado pelo indivíduo.

2. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidirão a partir da citação (artigo 219 do CPC e artigo 405 do Código Civil), e a correção monetária pertinente ao valor dos danos morais, a partir de sua fixação.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando decisão anterior, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. (AgRg no REsp 1229864/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXPLICITACÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO. JUROS. DIES A QUO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.

CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO. DATA DO ARBITRAMENTO.

1. A correção monetária da verba fixada a título de danos morais incide desde a data do seu arbitramento. Enunciado nº 362 da Súmula/STJ.

2. Os juros de mora sobre a verba fixada a título de danos morais, em se tratando de responsabilidade contratual, incidem desde a citação. Precedentes.

3. Tendo os honorários advocatícios sido fixados em valor certo (e não em percentual sobre o valor da causa), a correção monetária e os juros devem incidir a partir do seu arbitramento. Enunciado nº 14 da Súmula/STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, mas sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 1235714/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental aplicando multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 20.621,79 em 12/07/2007) ante a manifesta inadmissibilidade do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (art. 557, § 2º, do CPC).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0260482-5

AgRg no
AREsp 268.346 / MS

Números Origem: 1070454800 20100155739 20100155739000100 454804720078120001

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
EDUARDO ALVES MONTEIRO E OUTRO(S)
PAULA ELISA C G PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALIL CAMPOS DOUEIDAR
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
EDUARDO ALVES MONTEIRO E OUTRO(S)
PAULA ELISA C G PANASSOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : KALIL CAMPOS DOUEIDAR
ADVOGADO : ALMIR DE ALMEIDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.